



PROTOCOLO: 201957020

PARECER Nº: 464/2019

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. ART. 25, II C/C ART.13, VI, DA LEI Nº 8.666/93.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

I - DO RELATÓRIO

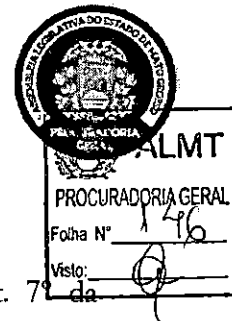
Trata-se do Memorando nº 889/2019-SGEL (fl. 130) encaminhado a esta Procuradoria pela Superintendência do Grupo Executivo de Licitações, solicitando análise acerca da possibilidade de contratação, via inexigibilidade de licitação, para a realização de curso de capacitação e aperfeiçoamento denominado DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA À AÇÃO DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA, FORTALECER – OS DESAFIOS E ESCOLHAS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, GESTÃO DE RISCOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONTROLE INTERNO E CONTABILIDADE E LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGAO

SOB A REGENCIA DA LEI FEDERAL N. 10.520/02, COM ENFASE NAS ALTERAÇÕES DO DECRETO N. 10.024/2019, na modalidade presencial *in company*.

O presente feito foi instruído com os seguintes documentos:

- (i) Memorando nº1574/2019/SG/ALMT (fls. 02);
- (ii) Proposta Comercial e documentos apresentando pela empresa P. E MONTEIRO INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE ESTUDOS JURIDICOS – IMEJ (fls. 03/25);
- (iii) Termo de Referência nº 073/2019 (fls. 26/41);
- (iv) Cópia do CNPJ, Alteração Contratual da pretensa contratada (fls. 42/43);
- (v) Certidões de débitos junto à Secretaria de Receita Federal, Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT (fls. 44/46);
- (vi) Certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 47);
- (vii) Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 48);
- (viii) Certidão do Poder Judiciário de Mato Grosso (fls. 49);
- (ix) Cópia de CNH de sócia, alvará, declaração do Simples nacional e declaração de enquadramento de ME (fls 50/58);
- (x) Atestado de capacidade técnica – SESAU/MT (fls. 59);
- (xi) Atestado de capacidade técnica – Prefeituras de Cuiabá, Barra do Bugres e Câmara Municipal de Rondonópolis (fls. 60/62);
- (xii) Declaração de Exclusividade (fl. 63);
- (xiii) Declaração da interessada (fls. 63);
- (xiv) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo (fl. 64);
- (xv) Declaração de inexistência de fato impeditivo (fl. 65);

2
Gustavo Roberto Camilotti Coelho
Procurador da ALMT



- (xvi) Declaração de atendimento a norma do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 (fls. 66);
- (xvii) Documentos relativos ao mencionado curso de processo administrativo, com respectivos diplomas dos palestrantes, ficha de cadastro docente, programa do curso entre outros (fls. 68/109);
- (xviii) Pesquisas de preços junto aos sistemas COMPRASNET (fls. 110/114);
- (xix) Planilha Comparativa de Preços (115/116);
- (xx) Despacho da Assessoria Técnica (fls. 117);
- (xxi) Autorização da Mesa Diretora com assinatura apenas do presidente Eduardo Botelho (fl. 118);
- (xxii) Memorando nº 1575/2019- SG (fl.119);
- (xxiii) Certidões negativas (fls. 120/121);
- (xxiv) Memorando nº 880/2019- SG (fl.122);
- (xxv) Certificado de Regularidade do FGTS (fls.123);
- (xxvi) Memorando nº 801/2019-SPOF atestando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 124);
- (xxvii) Análise dos documentos de habilitação e instrução de processo inexigibilidade n. 15/2019 (fls. 125/129);
- (xxviii) Memorando nº 889/2019- SG (fl.130);

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços

Gustavo Roberto Córdova
Procurador da ALMT



públicos, locação de imóveis etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação buscase sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração¹.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI², determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação³, ressaltando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93 (norma geral nacional para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada nos artigos 13 e 25 da norma em comento:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

² Art. 37, inciso XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ “Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

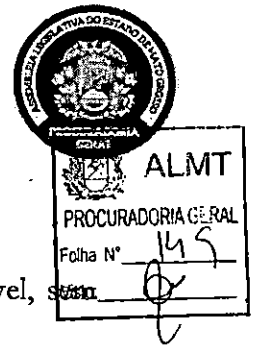
II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor

Gustavo Roberto Guimarães Coelho
Procurador da ALMT



ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendidos seus comandos.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II.”
(Decisão 439/98. Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998).

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(…) Nesse sentido, defendo a possibilidade de **inexigibilidade de licitação**, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os **cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a **inexigibilidade**


Gustavo Roberto Cas
Procurador da ALMT

de licitação para contratação de treinamento aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim manifestou na **Resolução de Consulta nº 68/2010**⁴, quanto à possibilidade de realização de despesa, com cursos de aperfeiçoamento e qualificação de servidores:

“Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM CURSOS, APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PARA SERVIDORES. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS AOS REQUISITOS. A Administração Pública deve regulamentar em sua legislação a oferta de cursos, aperfeiçoamentos e qualificações para seus servidores, demonstrando o interesse público e atendendo aos requisitos a seguir: 1) Definição de critérios para seleção dos servidores a serem beneficiados, especificação das modalidades a serem oferecidas (capacitações, seminários, cursos, congressos, pós-graduação, entre outras), e forma de ressarcimento ao erário, caso haja desistência de participação no curso; 2) Comprovação da pertinência do evento com a finalidade da entidade ou órgão; 3) Compatibilidade da qualificação com as atribuições do servidor; 4) Atendimento às disposições da Lei nº 8.666/1993, nos casos em que for necessária a contratação; 5)

⁴ Disponível em: <

<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00021126/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%200068-2010.pdf>>. Acessado em 22 de novembro de 2016

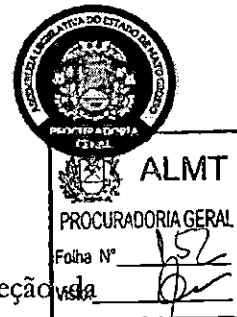
Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.”

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**”

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do *caput* do artigo 25 da lei nº 8.666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

“[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um **gênero**, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do



formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes”.[grifo nosso]⁵

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, *per se*, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios puramente objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

“(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que

⁵ CHARLES, Ronny. **Lei de licitações públicas comentadas**. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.

dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos”
(TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são, em princípio, incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto. Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.

Nesse sentido, Ricardo Alexandre Sampaio explica a inaplicabilidade de licitação para a contratação de cursos na modalidade *in company*, como é o caso dos autos:

“Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a

possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros.

Sendo o objeto da contratação a contratação de cursos in company para capacitação dos servidores, quais seriam os critérios objetivos capazes de assegurar que o licitante vencedor da licitação possui didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros atributos pessoais, mínimos indispensáveis, para garantir o atendimento da necessidade da Administração?

A impossibilidade de se estabelecer no edital, de modo objetivo e pautado em condições usuais de mercado, padrões de desempenho e qualidade mínimos a serem atendidos pelos interessados e que sejam capazes de assegurar a satisfação da demanda administrativa é que inviabiliza a adoção do pregão.

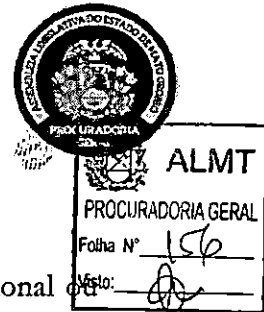
Mais do que isso, a falta de critérios objetivos impede o processamento de processo competitivo pautado em condições isonômicas, logo inviabiliza a própria realização de licitação para contratação do objeto em questão.” (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014)

Com efeito, ao caso *sub examine* incide o dispositivo em comento, qual seja o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, mormente porquanto, segundo o mencionado autor:

Em situação que não evidencia condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de se fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposite confiança de ser capaz de bem lhe atender. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista.” (Idem)

Ainda como requisito para a pretendida inexigibilidade, faz-se necessária a apresentação da justificativa do preço do curso a ser contratado. E sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições. Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove se o preço cobrado é razoável.

A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93:



“§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já a **singularidade** é um conceito jurídico indeterminado, cujo significado deve ser extraído da doutrina administrativa e dos precedentes dos Tribunais sobre o tema.

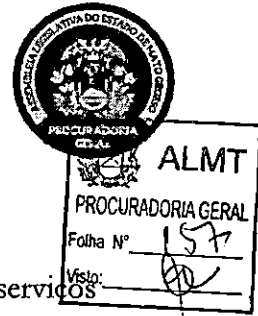
Para tanto, traz-se abaixo, respectivamente, as definições doutrinárias sobre “**serviço singular**” de Hely Lopes de Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho, para os quais o conceito de singularidade confunde-se, em certa medida, com o de notória especialização:

“(…) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral-, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”

Bem por isso, Celso Antônio Bandeira de Mello considera-os singulares, posto que **marcados por características individualizadas**, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares** são os executados segundo características

Gustavo Roberto
Procurador da ALMT



próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

III- DA ANÁLISE DOS AUTOS

Verifico que os procedimentos da fase interna foram atendidos, entre eles a existência de um processo autuado, protocolado, numerado e autorizado, conforme exige o art. 38 da Lei 8.666/93.

Há nos autos um Termo de Referência – fls. (26/41), contendo os elementos como a justificativa da contratação (art. 25, II, da Lei 8.666/93), notória especialização, singularidade do objeto e conteúdo programático, estando a justificativa e razão da escolha do fornecedor as fls. 31/33 que reside na notória especialização e qualificação dos professores do curso.

Há, nos autos, justificativa do preço, com preços praticados por outros licitantes (fls. 110/116), contudo, não constam notas fiscais ou notas de empenho demonstrando os preços praticados pela eventual contratada junto a outros órgãos/entes da Administração (preços públicos), na contratação de cursos assemelhados ao qual esta Casa almeja contratar, o que deve ser sanado.

Quanto a justificativa de preço, é mister analisar-se a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, levando-se em consideração a atividade anterior e futura do próprio particular. Em outras palavras, o contrato com a Administração deve possuir condições econômicas similares com as atividades particulares executadas pelo futuro contratado.

Sobre esse ponto, interessante observar o que prescreve
Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União (AGU):

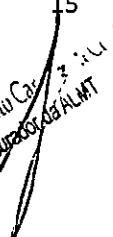
Orientação Normativa 17 AGU: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com outros preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

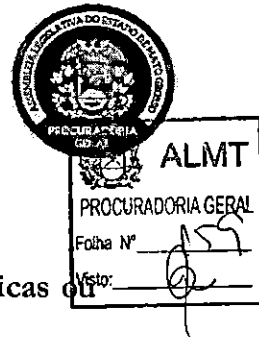
No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

(Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Inexigibilidade de licitação. Boletim de Jurisprudência 249/2019).

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de **inexigibilidade, comparação com os preços praticados**

15

Gustavo Roberto Cavalcanti
Procurador da ALMT



pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

(Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios. Boletim de Jurisprudência 88/2015).

Encontra-se nos autos autorização da Mesa Diretora para a pretendida contratação (fl. 118), todavia, carece da assinatura do primeiro secretário Deputado Max Russi, o que deve ser sanado.

Há nos autos, ainda, previsão de dotação orçamentária para tal desiderato, à fl. 124.

Deve ser juntado aos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Restou demonstrada a singularidade do objeto da contratação, pois, conforme consta dos autos, o curso ofertado pela possível contratada atende à demanda específica requerida por este Parlamento, qual seja treinamento realizado no local de trabalho dos servidores, e não pode ser ministrado por qualquer pessoa, afastando-se do conceito de serviço comum, dada a notória especialidade dos professores que compõem a instituição contratada.

Nesse aspecto, relevante a lição do Tribunal de Contas da União:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade,

Gustavo Roberto
Procurador Geral

ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

(Licitação. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do objeto. Boletim de Jurisprudência 104/2015).

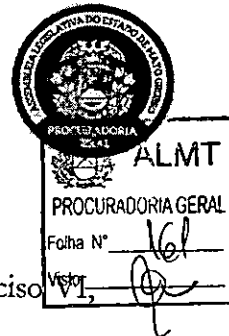
No que tange às habilitações necessárias, deve a equipe do setor de licitações (ou outro competente), decidir pela regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos.

Assim, temos que a contratação em questão atende a já mencionada Súmula nº 252 do TCU, vez que o serviço é técnico especializado, estando entre os mencionados no art. 13 da referida lei, presente a natureza singular do serviço que atende a demanda da ALMT e não pode ser prestado por qualquer profissional, tudo aliado à demonstrada notória especialização do contratado e seu corpo de profissionais (fls. 31/33).

Quanto ao contrato administrativo (fls. 131/142), não há alteração a ser indicada, vez que estão presentes os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela legalidade de contratação por inexigibilidade de licitação, visto que resta pacificado o entendimento jurídico, que o



respectivo curso de capacitação encaixa-se nos art. 25, II c/c o inciso art.13, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, desde que:

(i) Seja colhida a assinatura do Primeiro Secretário na autorização de contratação;

(ii) Seja trazido pela contratada documentos que comprovem que o valor por ela praticado usualmente é proporcional ao valor cobrado da ALMT;

(iii) Seja comprovada a regularidade fiscal ao tempo da contratação e dos respectivos pagamentos;

(iv) Seja juntado aos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

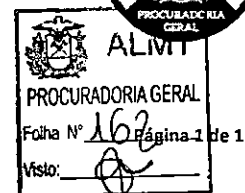
Ressalte-se que o presente parecer se restringiu à análise do processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 08 de novembro de 2019.


Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT

Procurador da ALMT



Protocolo nº 201957020

DESPACHO

RATIFICO o parecer n. 464/2019 da lavra do Subprocurador-Geral Administrativo Dr. Gustavo Roberto Carminatti Coelho, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrante deste ato.

Cuiabá, 08 de novembro de 2019.

Carlos Antonio Dornellas Filho
Procurador-Geral Adjunto em Substituição Legal



Memorando n. 1675/2019/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 08 de novembro de 2019.

Da: PROCURADORIA-GERAL

Para: SUPERINTENDÊNCIA DO GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÃO

Assunto: Encaminha processo

Senhor Superintendente,

Em resposta ao memorando nº 889/2019-SGEL, encaminho-lhe o processo nº 201957020, referente a inexigibilidade nº 015/2019 para contratação de empresa especializada para a execução do programa de capacitação e aperfeiçoamento servidores da ALMT - “*in company*”, curso de processo administrativo disciplinar e da sindicância à ação de improbidade administrativa - fortalecer os desafios e escolhas dos servidores na administração pública, controle interno e contabilidade e licitação, incluso parecer n. 464/2019 e despacho de ratificação, para conhecimento e providencias cabíveis.

Atenciosamente,



Carlos Antonio Dornellas Filho
Procurador-Geral Adjunto em Substituição Legal